

Processo n.: @TCE 19/00650280

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-19/00650280 - Auditoria envolvendo os registros contábeis e as despesas realizadas pela entidade no exercício de 2017

Responsáveis: Ricardo Ghelere, Aldoir Cadorin, Robson Schmitt Machado, Daniela Casagrande Emerich, Eduardo Oliveira, Silésia Giusti Ronçani, Benta Beatriz Pereira Ghelere, Isabel Pereira, Consulting Cursos e Treinamentos e Assessoria, Fabrício André, WGS Assessoria e Consultoria, R.S. Assessoria e Consultoria em Saúde Pública, MGM Consultoria e Assessoria Técnica nas Áreas da Saúde Pública e Ambiental Ltda., Rosemere Gonçalves Mastella, Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina, Noemir Teresinha Santos, Mariano Mazzuco Neto, João Batista Mezzari, Valdionir Rocha, Jonas Gomes de Souza, Roberto Biava, Juscelino da Silva Guimarães, Ronaldo Pereira da Silva, Arlindo Rocha, Eder Mattos, Henrique Matos Maciel, Nelson Cardoso de Oliveira, Moacir Francisco Teixeira, Zênio Cardoso, Tiago Zilli, Sandro Roberto Maciel, Valcir Darós, Eclair Alves Coelho, Ana Maria Back Machado, Ana da Costa Ostetto, Diogo Copetti Silveira, Graziela Minatto de Souza, Emerson Cardoso Kjilin e Ghelere Análise Cadastral (Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda.), Antônio Luiz Silveira, Alex Ghelere e Pró-Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli

Procuradores:

Marcelo Rovaris de Luca e outros (de Ronaldo Pereira da Silva)

Antônio Márcio Zuppo Pereira e outros (dos Municípios de São João do Sul e Praia Grande)

Michel Piazza Rossi (de Ana da Costa Ostetto)

Jorge Acir Cordeiro (de Roberto Biava)

Eduardo Rovaris e outros (de João Batista Mezzari, Jonas Gomes de Souza, Valdionir Rocha, Valcir Darós e Eclair Alves Coelho)

Pierre Vanderlinde e outros (de Diogo Copetti Silveira, Zênio Cardoso, Tiago Zilli, Eder Mattos, Nelson Cardoso de Oliveira, Arlindo Rocha e Mariano Mazzuco Neto)

Adriel Marcon Cadorin (de Aldoir Cadorin)

Evandro Bitencourt (de Pró Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli, Fabrício André e F. André – Health Sistemas e Consultoria)

Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues (de Juscelino da Silva Guimarães)

Ariadlis Pacheco Garcia (de MGM Consultoria e Assessoria Técnica nas Áreas da Saúde Pública e Ambiental Ltda.)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 93/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis abaixo nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento dos valores dos débitos imputados aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC** -, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do art. 43, II, da referida Lei Complementar:

1.1. De **RESPONSABILIDADE** do Sr. **RICARDO GHELERE**, Diretor Executivo do Consórcio CIS-AMESC no exercício de 2017, inscrito no CPF sob o n. 951.863.959-00, o montante de **R\$ 63.526,67**

(sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), em face do pagamento de gratificações não previstas na legislação, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 e 11, XIV, do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.5 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 585/2021**);

1.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e **ALDOIR CADORIN**, Presidente do Consórcio no exercício de 2017, inscrito no CPF sob o n. 814.071.229-91, o montante de **R\$ 840.000,00** (oitocentos e quarenta mil reais), em razão do adiantamento, para desconto parcelado, concedido ao Diretor do Consórcio, em afronta aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.1 do Relatório DGE);

1.3. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e **EDUARDO OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 039.807.009-17, ocupante do cargo de farmacêutico do Consórcio no exercício de 2017, o montante de **R\$ 435,88** (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em face do pagamento de anuidade de conselho profissional, em desacordo com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 7º do Estatuto Social do CIS-AMESC (item 2.6 do Relatório DGE);

1.4. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e da Sra. **SILÉSIA GIUSTI RONÇANI** – Contadora do Consórcio no exercício de 2017, inscrita no CPF sob o n. 733.886.619-87, o montante de **R\$ 939,00** (novecentos e trinta e nove reais), em face do pagamento de multa e anuidade de conselho profissional, em desacordo com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 7º do Estatuto Social do CIS-AMESC (item 2.6 do Relatório DGE);

1.5. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e da Sra. **BENTA BEATRIZ PEREIRA GHELERE** – Diretora de Recursos Humanos do Consórcio no exercício de 2017, inscrita no CPF sob o n. 052.080.349-30, o montante de **R\$ 484,00** (quatrocentos e oitenta e quatro reais), em face do pagamento de anuidade de conselho profissional, em desacordo com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 7º do Estatuto Social do CIS-AMESC (item 2.6 do Relatório DGE);

1.6. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **RICARDO GHELERE**, já qualificado nos autos, e da Sra. **ISABEL PEREIRA** – Técnica em Contabilidade do Consórcio no exercício de 2017, inscrita no CPF sob o n. 046.046.749-22, R\$ 484,00, o montante de **R\$ 484,00** (quatrocentos e oitenta e quatro reais), em face do pagamento de anuidade de conselho profissional, em desacordo com o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 7º do Estatuto Social do CIS-AMESC (item 2.6 do Relatório DGE);

1.7. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados nos autos, da empresa **CONSULTING CURSOS E TREINAMENTOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.144.310/0001-85, e do Sr. **FABRÍCIO ANDRÉ**, inscrito no CPF sob o n. 996.600.159-49, Sócio-Administrador daquela empresa à época, o montante de **R\$ 448.400,00** (quatrocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), em face do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.8. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados, da empresa **WGS ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.492.483/0001-42, e do Sr. **FABRÍCIO ANDRÉ**, já qualificado, o montante de **R\$ 79.000,00** (setenta e nove mil reais), em virtude do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.9. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** e **ALDOIR CADORIN**, da empresa **CONSULTING CURSOS E TREINAMENTOS E ASSESSORIA**, já qualificados, e do Sr. **ANTÔNIO LUIZ SILVEIRA**, Sócio-Administrador daquela empresa à época, o montante de **R\$ 779.000,00** (setecentos e setenta e nove mil reais), em razão do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.10. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE**, **ALDOIR CADORIN** e **ANTÔNIO LUIZ SILVEIRA** e da empresa **WGS ASSESSORIA E CONSULTORIA**, já qualificados, o montante de **R\$ 707.000,00** (setecentos e sete mil reais), em face do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.11. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** (na qualidade de Sócio-Administrador da empresa) e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados nos autos, e da empresa **R.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob o n. 21.035.783/0001-19, o montante de **R\$ 132.300,00** (cento e trinta e dois mil e trezentos reais), pelo pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.12. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** (na qualidade de Sócio-Administrador da empresa) e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados nos autos, e da empresa **GHELERE ANÁLISE CADASTRAL** (Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n. 04.537.191/0001-86, o montante de **R\$ 86.000,00** (oitenta e seis mil reais), em razão do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE);

1.13. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **RICARDO GHELERE** e **ALDOIR CADORIN**, já qualificados, da empresa **MGM CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DA SAÚDE PÚBLICA E AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.758.692/0001-02, e da Sra. **ROSEMERE GONÇALVES MASTELLA**, inscrita no CPF sob o n. 416.470.769-00, Sócia-Administradora daquela empresa, o montante de **R\$ 170.500,00** (cento e setenta mil e quinhentos reais), em virtude do pagamento de serviços de assessoria e consultoria sem a devida comprovação da execução do serviço, contrariando o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal e o art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.2 do Relatório DGE).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS-AMESC - das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Ao Sr. **RICARDO GHELERE**, já qualificado, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da contratação e aquisição de mercadorias com empresas cujo proprietário/sócio, à época, era o Diretor do Consórcio, em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DGE);

2.1.2. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da ausência de controles internos, em afronta ao princípio da eficiência - art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/ c os arts. 153 da Lei n. 6.404/76, 11, XIII, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.11 do Relatório DGE);

2.1.3. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de publicação das demonstrações contábeis em jornal de grande circulação, contrariando o art. 11, II, do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.13 do Relatório DGE);

2.1.4. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo com os arts. 9º, IV, e 5º, II, 10, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e das informações ao Sistema e-Sfinge em afronta aos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 c/c o 4º da referida Lei Complementar (itens 2.15 e 2.16 do Relatório DGE);

2.2. Ao Sr. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo com os arts. 9º, IV, e 5º, II, 10, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.16 do Relatório DGE);

2.2.2. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela ausência de controle na prestação de serviços médicos, em afronta ao princípio da eficiência – art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c os arts. 153 da Lei n. 6404/76 e 11, I, do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.10 do Relatório DGE);

2.3. À Sra. **SILÉSIA GIUSTI RONÇANI**, já qualificada, as seguintes multas:

2.3.1. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo com os arts. 9º, IV, e 5º, II, 10, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.16 do Relatório DGE);

2.3.2. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da falta de correlação entre receitas e despesas, em descumprimento ao art. 187, §1º, da Lei n. 6.404/76 c/c o

item 20 do CPC 30 – Receitas e itens OB17, QC4 e 4.5 do CPC 00 – Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil/Financeiro (item 2.14 do Relatório DGE);

2.4. Ao Sr. **HENRIQUE MATOS MACIEL**, inscrito no CPF sob o n. 649.334.589-87, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em descumprimento aos arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

2.5. Ao Sr. **MOACIR TEIXEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 314.224.970-20, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em desacordo com os arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

2.6. Ao Sr. **DIOGO COPETTI SILVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 009.385.109-08, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em desacordo com os arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

2.7. À Sra. **GRAZIELA MINATTO DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. 005.109.359-66, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em desacordo com os arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

2.8. Ao Sr. **EMERSON CARDOSO KJILIN**, membro do Conselho, inscrito no CPF sob o n. 683.107.570-34, multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de fiscalização das atividades do Consórcio, em desacordo com os arts. 8º, 12, V, e 14 do Estatuto do CIS-AMESC (item 2.12 do Relatório DGE);

3. Determinar ao **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Extremo Sul Catarinense - CIS-AMESC** - que proceda, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, à regularização da utilização do equipamento que se encontra de posse da empresa “Da Silva Filho Clínica Consultoria Médica e Odontológica Eireli, comprovando a esta Corte de Contas as medidas adotadas (item 2.4 do Relatório DGE).

4. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Valdionir Rocha, Ricardo Ghelere, Eclair Alves Coelho, Ronaldo Pereira da Silva, Mariano Mazzuco Neto, Sandro Roberto Maciel, Aldoir Cadorin, Nelson Cardoso de Oliveira, Valcir Darós, Emerson Cardoso Kjillim, Zênio Cardoso, Jonas Gomes de Souza, Arlindo Rocha, Moacir Francisco Teixeira, Juscelino da Silva Guimarães, João Batista Mezzari, Roberto Biava, Tiago Zilli, Eder Mattos, Henrique Matos Maciel, Diogo Copetti Silveira, Eduardo de Oliveira, Robson Schmitt Machado, Antônio Luiz da Silveira, Alex Ghelere e Fabrício André, às Sras. Rosemere Gonçalves Mastella, Noemir Terezinha Santos, Ana Maria Back Machado, Ana da Costa Ostetto, Graziela Minatto de Souza, Daniella Casagrande Emerich, Silésia Giusti Roncani, Benta Beatriz Pereira Ghelere e Isabel Pereira, à Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina, às empresas Pró-Saúde Serviços Médicos e Consultoria Eireli, WGS Assessoria e Consultoria, Consulting Cursos e Treinamentos e Assessoria, R. S. - Assessoria e Consultoria em Saúde Pública, Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda. (Ghelere Análise Cadastral) e MGM - Consultoria e Assessoria Técnica Área Saúde Pública e Ambiental Ltda., aos procuradores constituídos nos autos e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Extremo Sul Catarinense - CIS-AMESC.

Ata n.º: 11/2023

Data da Sessão: 17/04/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC